



PLS	359
Rúbrica	<i>R</i>
MS – CEP 79200-000	

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025**

**DECISÃO DO PREGOEIRO**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza urbana no Município de Aquidauana/MS, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas, combustíveis, materiais de consumo e equipe técnica necessária à execução dos serviços.

**EMENTA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA URBANA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS POR VÍCIO FORMAL (AUSÊNCIA DE ASSINATURA VÁLIDA). RECURSO CONHECIDO. ALEGAÇÕES DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO (SUBCOTAÇÃO DE ISS) E ERRO FÁTICO NA ANÁLISE DO BDI. REJEIÇÃO POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E FÁTICO. MANUTENÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA. NEGA PROVIMENTO.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise final dos Recursos Administrativos interpostos em desfavor da declaração de vencedora da empresa IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA, no Pregão Eletrônico nº 38/2025.

Os recursos foram apresentados pelas empresas:

1. **SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.;** e
2. **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA..**

A Recorrida IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA apresentou suas Contrarrazões, requerendo o indeferimento de ambos os recursos e a manutenção da sua proposta.



Cumpridas as etapas recursais, o processo retorna a esta Autoridade para a decisão final, que será fundamentada na legislação vigente e nas evidências técnicas e documentais dos autos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e em estrita observância aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, procede à análise da manutenção ou reforma de sua decisão.

### 2.1. Da Rejeição dos Questionamentos da SUMA BRASIL

A Recorrente SUMA BRASIL interpôs recurso contra a aprovação da proposta da IBANHES e contra a desclassificação de sua proposta no certame. Analisam-se a seguir os pontos levantados.

#### A. Da Alegação de Desclassificação da Proposta da Recorrente

A Recorrente alegou, indevidamente, que sua própria proposta teria sido desclassificada. Contudo, o procedimento licitatório seguiu o rito legal (Lei nº 14.133/2021), tendo sido analisada apenas a proposta da provisoriamente primeira colocada (IBANHES), em observância ao princípio da celeridade processual. O Pregoeiro ressalta que a única desclassificação ocorrida até o momento foi a da empresa WEISS & WEISS LTDA., por ofensa às cláusulas 2.1 e 2.3 do Edital, que exigem a pré-qualificação deferida e válida para participação no certame.

#### B. Alegação de Inexequibilidade por Subcotação de ISS (2% vs. 5%)

A alegação de que a proposta deve ser desclassificada por subcotação do ISS (alegadamente 2% ao invés de 5% conforme o Código Tributário Municipal) é **REJEITADA**, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU).

*M*



- 1. Prevalência do Preço Global e Fundamentação do TCU:** A desclassificação por divergência em item isolado da planilha não se sustenta, conforme jurisprudência consolidada e uniforme do Tribunal de Contas da União (TCU): o **juízo de exequibilidade recai sobre o preço global**, e não sobre o detalhamento unitário dos custos. Esta tese é reafirmada em diversos precedentes do TCU – Plenário, a exemplo dos Acórdãos **946/2024, 1850/2020, 719/2018, 637/2017 e 330/2012**. A manutenção da proposta da IBANHES está integralmente amparada por este entendimento, que demonstra a flexibilidade em aceitar o preço global validado pela Administração, mesmo diante de inconsistências pontuais nos custos de composição.
- 2. Elisão da Presunção de Inexequibilidade:** A **alegação de inexequibilidade** com base no limite de 85% do preço estimado (Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021) é **REJEITADA**. Embora a proposta se encontre, de fato, abaixo do limite legal, a presunção de inexequibilidade é **RELATIVA (*juris tantum*)** e foi formalmente elidida por ato administrativo vinculante. O **Segundo Parecer Técnico** (11/11/2025), emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, **atestou a exequibilidade dos custos, CERTIFICANDO expressamente** que "os valores e quantitativos da Planilha de Custos são '**corretos e compatíveis**' com o objeto licitado".
- 3. Responsabilidade Fiscal:** A **responsabilidade pelo recolhimento do ISS** na alíquota correta de 5% (ou aquela que for devida por lei) é **exclusiva da Contratada**. A comprovação de exequibilidade do preço global atesta que a empresa tem margem suficiente para absorver ou corrigir a alíquota fiscal, sem prejuízo à execução contratual e aos cofres públicos.

### **C. Alegação de Incorreção Factual e Material no BDI**

O argumento é REJEITADO POR ERRO MATERIAL GROSSEIRO.

Constata-se que, para fundamentar seu questionamento contra a composição dos custos da recorrida, a recorrente não utilizou a proposta formal da IBANHES.



Em vez disso, a análise apresentada em sede recursal baseou-se indevidamente no BDI Estimado e Referencial da Própria Administração.

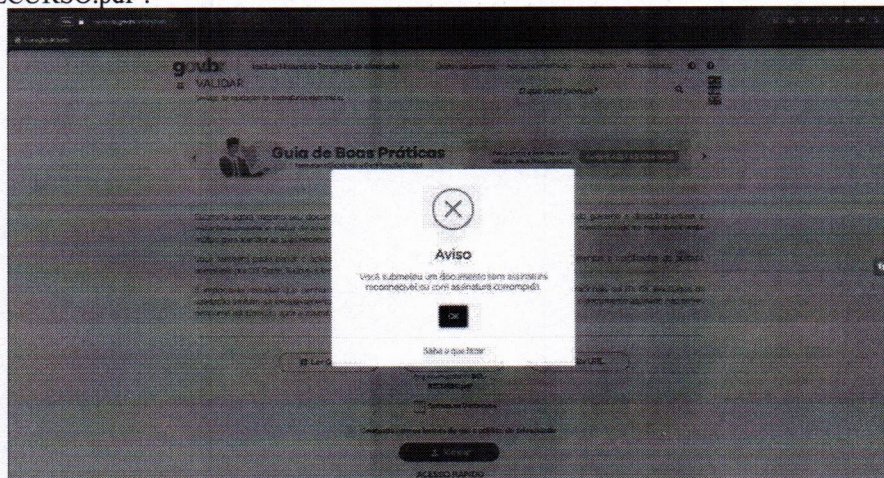
Este erro de identificação documental e de comparação, ao confrontar um preço de referência com um preço de proposta, constitui um vício insanável na fundamentação fática e anula a eficácia do questionamento, desmerecendo análise técnica mais aprofundada.

## 2.2. Do Não-Conhecimento do Recurso da SOL BRASIL POR VÍCIO INSANÁVEL DE FORMA

Em atenção à diligência de verificação de autenticidade da documentação recursal, foi constatado que o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. apresenta vício insanável de forma.

Conforme verificação realizada no sistema validador de assinaturas eletrônicas (ITI/GOV.BR), o documento (arquivo SOL-RECURSO.pdf) foi submetido “sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida”. Adicionalmente, constata-se que a assinatura do proponente, Ibraim Godoy da Silva Neto, é meramente gráfica, desprovida de lastro criptográfico válido, o que viola os requisitos de autenticidade e integridade.

Imagem 1: Captura de tela do Validador ITI/GOV.BR exibindo a mensagem de erro para o documento "SOL-RECURSO.pdf".



M



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Secretaria Municipal de Finanças  
Núcleo de Licitações e Contratos

Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova Aquidauana – MS – CEP 79200-000

FLS 363  
Rúbrica 2

Imagem 2: Detalhe da assinatura do representante da SOL BRASIL, Ibraim Godoy da Silva Neto, no recurso, evidenciando sua natureza gráfica.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

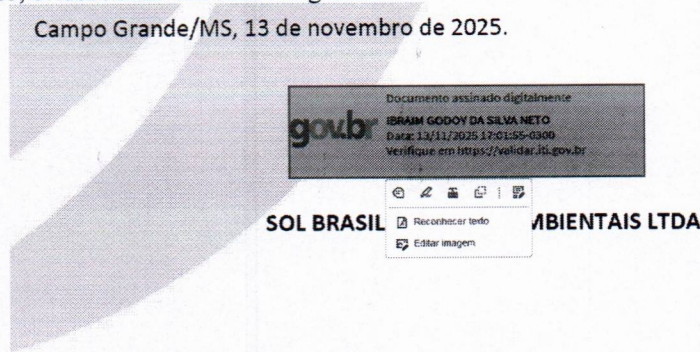


Imagem 3: Detalhe da assinatura do Ibraim Godoy da Silva Neto (SOL BRASIL), evidenciando sua natureza meramente gráfica, desprovida de lastro criptográfico válido.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

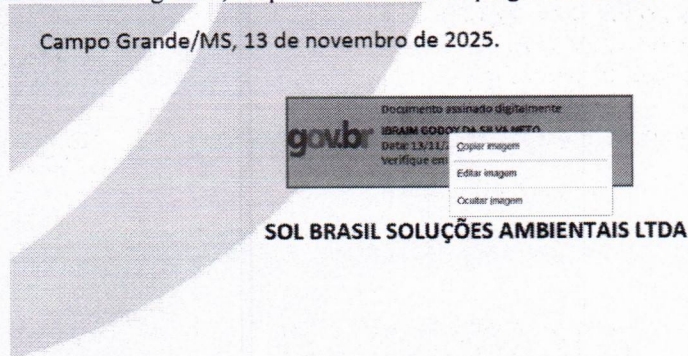
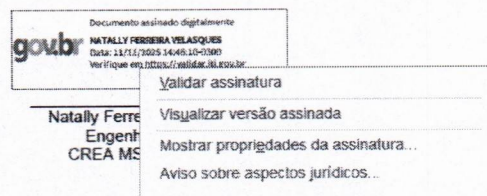


Imagem 4: Detecção da assinatura digital da servidora Natally pelo visualizador PDF (Parecer Técnico), demonstrando que o sistema reconhece a presença de um certificado, em contraste com o vício da Recorrente SOL BRASIL.

Não foram encontradas divergências que impeçam a continuidade do certame.  
Assim, considero as planilhas adequadas e aptas para aprovação. É o meu parecer, s.m.j.

Aquidauana/MS, 11 de novembro de 2025.



M



Imagem 5: Propriedades da assinatura digital da servidora Natally, exibindo a cadeia de certificação (AC Final do Governo Federal), prova de que o documento possui lastro criptográfico válido, ao contrário da mera imagem utilizada pela Recorrente.

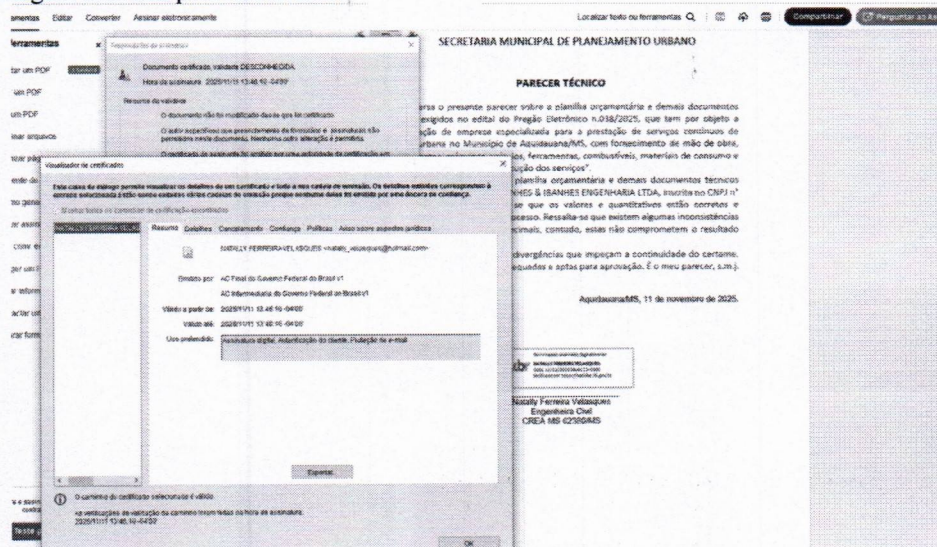
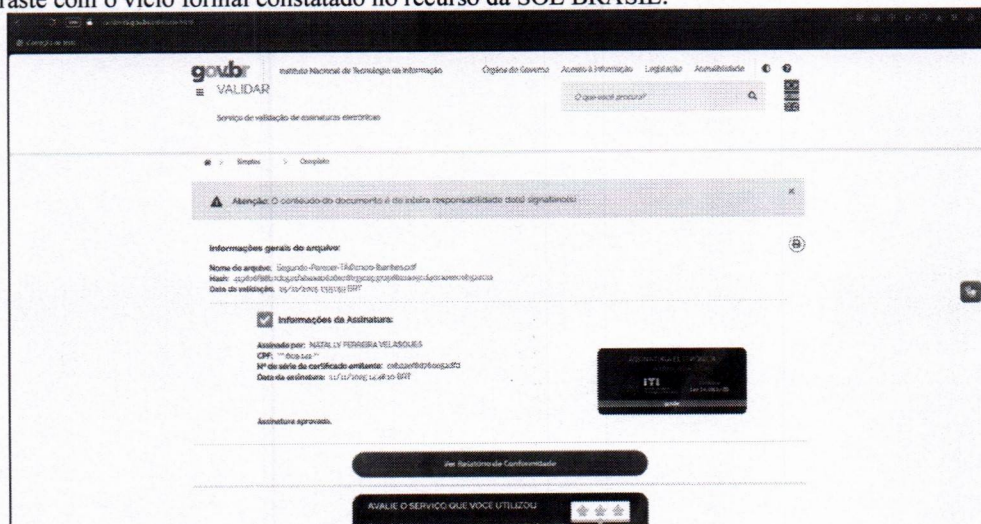


Imagem 6: Relatório de Conformidade da Assinatura Digital do Segundo Parecer Técnico (Servidora Natally), comprovando que o documento possui uma ASSINATURA APROVADA e válida, em claro contraste com o vício formal constatado no recurso da SOL BRASIL.



A confrontação probatória demonstra inequivocamente que, enquanto a Administração utilizou certificação digital válida (ICP-Brasil), atestada por relatórios de conformidade e propriedades de certificado, a Recorrente SOL BRASIL apresentou um documento com assinatura meramente gráfica. A ausência de uma assinatura digital válida, ratificada pela rejeição do documento pelo sistema validador oficial do ITI/GOV.BR, constitui ofensa direta ao princípio da autenticidade e integridade documental, requisito formal inafastável da Lei nº 14.133/2021. Desta forma, o ato



processual é eivado de vício formal insanável, impondo-se o seu NÃO CONHECIMENTO.

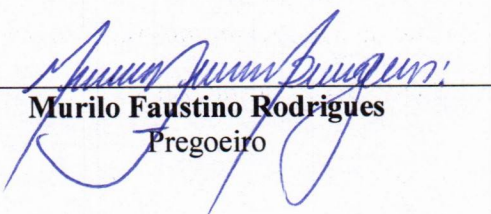
### III. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, e confirmada a legalidade, a exequibilidade técnica e a conformidade formal da proposta da IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA, este Pregoeiro, DECIDE, s.m.j.

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A., e NÃO CONHECER do Recurso interposto pela SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. por vício formal insanável (ausência de assinatura válida).
2. NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso Administrativo conhecido (SUMA BRASIL) face à manifesta improcedência dos argumentos e à ausência de elementos capazes de elidir a presunção de legalidade da proposta.
3. MANTER a classificação da proposta da empresa IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA, confirmando a sua condição de vencedora do certame, por ser a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme atestado nos autos.

Ressalta-se que a presente Decisão será submetida à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer. Caso a Procuradoria Geral apresente entendimento jurídico contrário à fundamentação aqui exposta, este Pregoeiro poderá, em ato motivado, rever a presente Decisão.

Aquidauana/MS, 25 de novembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Murilo Faustino Rodrigues**  
Pregoeiro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Secretaria Municipal de Finanças  
Núcleo de Licitação e Contratos

Rua Luiz da Costa Gomes, nº 711, Vila Cidade Nova, Aquidauana – MS – CEP 79200-000

FLS	366
Rúbrica	C

**CI nº 220/2025 - Núcleo de Licitação e Contratos - NLC**

Aquidauana - MS, 26 de novembro de 2025.

Senhora Procuradora,

Encaminhamos o Processo Administrativo nº 143/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 38/2025 (Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza urbana), para análise e emissão de Parecer Jurídico sobre os recursos interpostos e sobre a legalidade do certame e a decisão proferida em sede recursal.

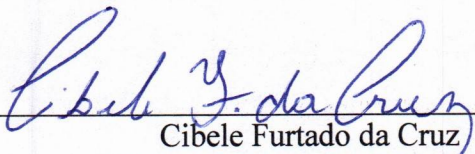
Informamos que, após a análise final, a Decisão do Pregoeiro foi no sentido de NÃO CONHECER de um dos recursos e NEGAR PROVIMENTO integral ao recurso conhecido, mantendo a empresa IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame.

O processo conta com 2 (dois) volumes, numerados de fls. 01 a 365. Para facilitar a análise, destacamos a localização dos principais atos recursais:

<b>Documento</b>	<b>Fls.</b>
Recurso SOL BRASIL	295 a 301
Recurso SUMA BRASIL	303 a 306
Contrarrrazões	309 a 335
Decisão do Pregoeiro	359 a 365

Certa de sua atenção,

Atenciosamente,

  
Cibele Furtado da Cruz  
Núcleo de Licitação e Contratos



FLS	367
Rúbrica	C

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**Procuradoria Jurídica do Município**

**PARECER JURÍDICO Nº 451/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025**  
**SOLICITANTE: NÚCLEO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – NLC**

**PARECER QUANTO AO RECURSO**

**I – DOS FATOS:**

Cuida-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.** e **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 38/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza urbana.

As Recorrentes alegam, em síntese, que teria ocorrido **indevida habilitação** da empresa **IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA.**

Os recursos foram devidamente protocolados junto ao Núcleo de Licitações e Contratos e posteriormente encaminhados a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica.

As Recorrentes pugnam pelo conhecimento e provimento dos recursos, requerendo a **desclassificação** da empresa mencionada. A empresa **IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA.** apresentou contrarrazões.

Verifica-se que o recurso apresentado pela empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no edital e na legislação de regência, razão pela qual **NÃO DEVE SER CONHECIDO.**

A inobservância dos requisitos formais previstos no instrumento convocatório impede sua análise de mérito, em respeito ao princípio da legalidade e à vinculação ao edital.

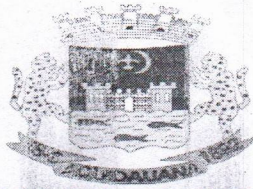
Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

**II – DA ANÁLISE:**

É fundamental destacar que as deliberações realizadas no âmbito do Processo Licitatório estão em conformidade com a Lei nº 14.133/21, sendo respeitados os princípios que orientam a Administração Pública, conforme estabelecido pela Nova Lei de Licitações:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da*

*h*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município**

*economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se)*

No que tange ao mérito, embora a empresa, na qualidade de Recorrente, tenha apresentado suas alegações, é importante destacar que o pregoeiro conduziu o pregão eletrônico em estrita conformidade com os preceitos e normas legais aplicáveis, garantindo a **maior vantajosidade para a Administração Pública e promovendo a máxima competitividade entre os licitantes.**

Ato contínuo, a inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, impondo-se a análise criteriosa dos documentos apresentados; ademais, as contrarrazões demonstram não apenas a regular habilitação da licitante vencedora, como também a **plena viabilidade e exequibilidade de sua proposta**, a qual se encontra em conformidade com as exigências editalícias e com os parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos no certame.

Ressalta-se, ainda, que o procedimento observou e evitou formalismos excessivos, sem comprometer a transparência e a igualdade de oportunidades, buscando sempre a escolha da proposta **mais adequada ao interesse público.**

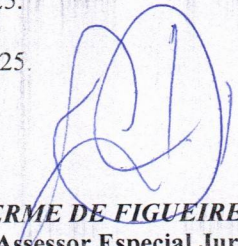
Portanto, as alegações apresentadas pelo Recorrente **NÃO MERECEM ACOLHIMENTO.**

**DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, não conheço o recurso interposto pela empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no edital, e conheço o recurso apresentado pela empresa **SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.**, mas, no mérito, **negou-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou a empresa **IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA.** e ratificando todos os demais atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 38/2025.

Encaminha-se o presente parecer para ciência e decisão da autoridade competente referente ao pregão eletrônico nº 38/2025.

Aquidauana/MS, 02 de dezembro de 2025.

  
**GUILHERME DE FIGUEIREDO GENTIL**  
Assessor Especial Jurídico



FLS	368
Rúbrica	C

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**Procuradoria Jurídica do Município**

---

**Homologação do Parecer Jurídico nº 451/2025**

Homologo o presente parecer jurídico por seus próprios fundamentos.  
Aquidauana/MS, 02 de dezembro de 2025.

**CATHARINE MARQUES MACEDO**  
Procuradora Geral do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

**Gabinete do Prefeito**

Rua Luiz da Costa Gomes, nº 711, Vila Cidade Nova, Aquidauana – MS – CEP 79200-000

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2025**

**RATIFICAÇÃO E DECISÃO SOBRE RECURSO**

O Exmo. Prefeito Municipal de Aquidauana, Mauro Luiz Batista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, em atenção ao Art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, com relação ao Pregão Eletrônico nº 38/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza urbana no Município de Aquidauana/MS, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas, combustíveis, materiais de consumo e equipe técnica necessária à execução dos serviços, considerando a cláusula nona e suas subcláusulas do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, e considerando a decisão do pregoeiro (fls. 359 a 365) e o Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 367 e 368) que opina pelo conhecimento e NÃO provimento do recurso interposto pela empresa SUMA-BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A. e pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso impetrado pela empresa SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. Dessa forma, decido:

1. RATIFICAR a decisão do pregoeiro e os demais atos que não foram atingidos por vício, se houver.
2. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A., e NÃO CONHECER do Recurso interposto pela SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., por vício formal insanável (ausência de assinatura válida).
3. NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso Administrativo conhecido (SUMA BRASIL) face à manifesta improcedência dos argumentos e à ausência de elementos capazes de elidir a presunção de legalidade da proposta.
4. MANTER a classificação da proposta da empresa IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA, confirmando a sua condição de vencedora do certame, por ser a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme atestado nos autos.

Aquidauana/MS, 03 de dezembro de 2025.

MAURO LUIZ

BATISTA:23668946

191

Assinado de forma digital por MAURO  
LUIZ BATISTA:23668946191

Dados: 2025.12.03 08:31:15 -04'00'

---

**Mauro Luiz Batista**  
Prefeito Municipal



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2025**

**RATIFICAÇÃO E DECISÃO SOBRE RECURSO**

O Exmo. Prefeito Municipal de Aquidauana, Mauro Luiz Batista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, em atenção ao Art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, com relação ao Pregão Eletrônico nº 38/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza urbana no Município de Aquidauana/MS, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas, combustíveis, materiais de consumo e equipe técnica necessária à execução dos serviços, considerando a cláusula nona e suas subcláusulas do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, e considerando a decisão do pregoeiro (fls. 359 a 365) e o Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 367 e 368) que opina pelo conhecimento e NÃO provimento do recurso interposto pela empresa SUMA-BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A. e pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso impetrado pela empresa SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. Dessa forma, decido:

1. RATIFICAR a decisão do pregoeiro e os demais atos que não foram atingidos por vício, se houver.
2. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A., e NÃO CONHECER do Recurso interposto pela SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., por vício formal insanável (ausência de assinatura válida).
3. NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso Administrativo conhecido (SUMA BRASIL) face à manifesta improcedência dos argumentos e à ausência de elementos capazes de elidir a presunção de legalidade da proposta.
4. MANTER a classificação da proposta da empresa IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA, confirmando a sua condição de vencedora do certame, por ser a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme atestado nos autos.

Aquidauana/MS, 03 de dezembro de 2025.

---

**Mauro Luiz Batista**

Prefeito Municipal

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 210/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199/2024.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2024**

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

**CONTRATADA: ODILON AQUINO DE SOUZA**

**OBJETO:** Serviços de cópias de chaves, carimbos automáticos, abertura de portas, troca de cilindro, entre outros serviços neste segmento.

**VALOR:** R\$ 10.612,70 (Dez mil, seiscentos e doze reais e setenta centavos)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 19.000 19.002 10.301.0208 2.083 3.3.90.00.00.00.00.1.600 10 19.000 19.002 10.302.0210 2.096 3.3.90.39.00.00.00.00.1.600 32

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente instrumento será de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 25/11/2025 até 24/11/2026.

**GESTORA DO CONTRATO:** Sandra Maria Santos Calonga

**FISCAL DO CONTRATO:** Claudiomiro Eloi

**ASSINATURAS:** Mauro Luiz Batista, ODILON AQUINO DE SOUZA, Sandra Maria Santos Calonga e Claudiomiro Eloi.

**Ato de Delegação do Fiscal do Contrato nº 210/2025**

A Secretária Municipal de Saúde e Saneamento do município de Aquidauana/MS responsável pela gestão e acompanhamento da execução do Contrato nº 210/2025, no uso de suas atribuições legais e a fim de atender o disposto no Art. 117 da Lei nº 14.133/21 e amparada pelo Art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 11/2009, vem por meio desta resolução delegar o Servidor Claudiomiro Eloi, CPF nº XXX.605.161-XX para exercer a função de Fiscal do referido contrato.

Aquidauana/MS 24 de novembro de 2025

---

Sandra Maria Santos Calonga

Secretária Municipal de Saúde e Saneamento

Gestora do Contrato

Ciente:

---

Claudiomiro Eloi

Fiscal do Contrato

